

PROC. 1831/2010



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. 20 /2010-MP-RMAM.

1831/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX, da Constituição do Estado, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** pela invalidade do Convênio 002/2010, entre a Fundação Municipal de Cultura e Turismo - Manauscult e a Inspetoria Laura Vicuña – Casa Mamãe Margarida.

1. O objeto do convênio é a promoção, em regime de parceria, de baile popular infantil de carnaval, no parque dos bilhares, com a apresentação do show de bonecos e artistas “The Backardigans Cover”. Foram destinados R\$ 79.614,00 dos cofres municipais, sem contrapartida financeira do “parceiro” privado, a partir de plano de trabalho proposto por este último. Os objetivos declarados são de arrecadação de alimentos para a Casa Mamãe Margarida e incentivo a atividade cultural infantil durante o carnaval de Manaus de 2010.

SO

10:44 12/04/2010 0000401 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIFERNO ASS. J. Caldas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. O ajuste afigura-se inválido, sobretudo por ofensa aos princípios da Eficiência, da Proporcionalidade e Razoabilidade Administrativas (vide artigo 2.º da Lei n. 2794/03). Não há legitimidade/juridicidade no episódio. O volume de dinheiro público investido (R\$ 79.614) não condiz com os objetivos e o porte do evento. A cifra investida, se aplicada diretamente, seja na aquisição de gêneros alimentícios, seja na promoção de bailes com artistas locais, traria resultados em muito superiores quanto à eficácia, economicidade e eficiência. A própria parceria não está justificada considerando a falta de contrapartida significativa do ente privado (adstrita a mão de obra de apoio do baile). Alguns itens chamam atenção pelo valor ingente e não compatível com o que se vê no registro por vídeo do baile: decoração do parque (R\$ 27.000,00) e show “cover” dos “Backyardigans” (R\$ 10.350,00).

3. Por outro lado, a autoridade não evidenciou até aqui se a adesão à proposta privada se afina com o princípio da Impessoalidade. Não se tem registro de nenhum concurso de projetos ou outro critério de seleção do ente e de propostas de incentivo cultural, em conformidade com a legislação de regência. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com o terceiro setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).

No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de exclusão, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

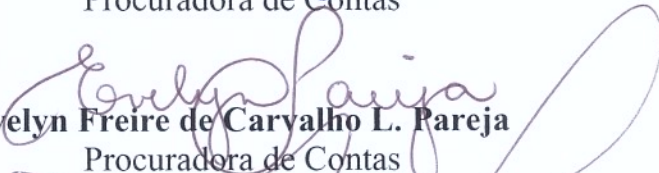
hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

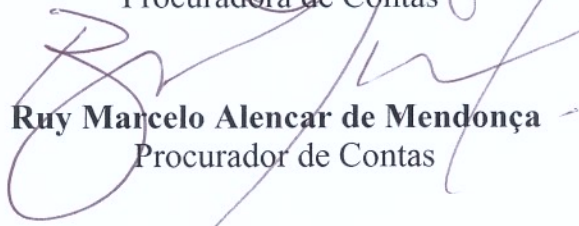
4. Não há elementos disponíveis sobre a aplicação dos recursos e não se sabe se a prestação de contas já foi remetida à Corte. Tão logo se tomou conhecimento do fato pela imprensa, por meio do Ofício (n. 03/2010), foram requisitados somente documentos e justificativas sobre a celebração do convênio. Em resposta, foi enviado, ao Ministério Público de Contas, em 23.03.2010 (pelo Ofício n. 0229/2010), esclarecimentos, cópia do processo de formalização do convênio e DVD que registra a festa. Deverá ser dado destaque às contas respectivas, a partir desta representação, ante o indício de excesso.

5. Posto isso, o Ministério Público de Contas propõe seja declarada a ilegalidade do convênio representado, aplicação de multa do artigo 54, II, da Lei n. 2.423/96, com determinação de tomada de contas, com as cominações cabíveis.

Manaus, 12 de abril de 2010.


Elissandra Monteiro F. de Menezes
Procuradora de Contas


Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas